

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900016003258

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 1832/2020 - GAB

EMENTA: PAGAMENTO DE FORNECEDOR. APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL N°18.364/2014. RECUSA DA CONTRATADA EM ABRIR CONTA NA MESMA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM QUE ESTÃO DEPOSITADAS AS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO ESTADO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCLUSÃO NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE NOTA FISCAL EM OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APENAS QUANDO AS CONTRATAÇÕES DECORREREM DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA N° 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Processo que trata de consulta acerca da possibilidade de proceder ao pagamento, em instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal, para empresa contratada por inexigibilidade de licitação, em virtude de sua condição de fornecedor exclusivo no território nacional, para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos da marca PerkinElmer, instalados no Laboratório de Química e Toxicologia do Instituto de Criminalística, porquanto aquela não tem interesse na prorrogação contratual se tiver que abrir conta corrente na referida instituição bancária.

2. A Gerência de Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria consultante registra, no Despacho n° 2105/2020 (000014860050), que as notas fiscais decorrentes da execução do contrato originário foram pagas por meio de “ordens de pagamentos n° 2019.2901.013.00064.002 000012903020 quitando a nota fiscal n° 19890, e n° 2019.2901.013.00065.001 000012926410 quitando a nota fiscal n° 64841, na instituição bancária informada a princípio pela empresa (Banco do Brasil), conforme ainda relatório de contas pagas 000014850885.”

3. É o relatório do necessário.

4. Antes, porém, de adentrar no cerne da consulta, importante examinar se as empresas contratadas em decorrência do êxito de sua proposta em regular processo licitatório, podem insurgir-se em relação ao cumprimento da Lei estadual nº 18.364/2014.

5. A Constituição Federal, prescreveu no art. 164, §3º que:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 3º **As disponibilidades de caixa** da União **serão depositadas** no banco central; as **dos Estados**, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei.

6. Segundo a inteligência desse dispositivo, as disponibilidades de caixa dos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim entendido os recursos financeiros que ainda não tiveram destinação, devem ficar depositados em instituição financeira oficial.

7. Em harmonia com a regra constitucional e, certamente em defesa do interesse público, o Estado de Goiás editou a Lei 18.364, de 10 de janeiro de 2014, cujo art. 4º dispôs nos seguintes termos:

Art. 4º Fica estabelecido que todos os pagamentos a serem realizados pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e fundos especiais do Poder Executivo, aos seus fornecedores e prestadores de serviços em geral, deverão ser efetivados por meio de crédito em conta corrente do favorecido em Instituição Bancária contratada para centralizar a sua movimentação financeira.

8. Pela interpretação do dispositivo acima transcrito, os pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviços em geral, deverão ser processados por meio de crédito em conta bancária do favorecido junto à instituição bancária onde estão depositadas as disponibilidades de caixa do Estado.

9. É cediço que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios insculpidos no art.37, da Constituição Federal, dentre aos quais, o princípio da legalidade.

10. Segundo a melhor doutrina, o princípio da legalidade “significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar[1]”

11. O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal ordenou que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei”.

12. Seguindo esta sistemática, a União, no exercício de sua competência constitucional, editou a Lei nº 8.666/93, definindo as regras gerais sobre o tema, ressaltando que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” (art.3º).

13. De acordo com o regramento acima referido, os editais de licitação são elaborados voltados ao atendimento da necessidade pública, apurada em estudos técnicos preliminares, bem como no

propósito de conferir tratamento igualitário aos interessados e à seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público.

14. Mencionados atos convocatórios deverão observar todo o arcabouço jurídico aplicável à espécie, sendo permitido a qualquer pessoa os impugnar, desde que respeitado o limite temporal estabelecido no art. 41, §1º da Lei 8.666, sob pena perda do direito de fazê-lo tardiamente.

15. Por conseguinte, depois de publicado o edital, desde que não se operem modificações que afetem a formulação das propostas, aquele regerá a relação jurídica entre licitantes e administração pública, sendo inarredável seu cumprimento de acordo com seus termos, consoante tutela o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

16. No passado, ocorreram várias investidas com viés semelhante ao contido nesses autos e, numa delas, esta casa consultiva se pronunciou por intermédio do Despacho “AG” nº 005813/2014, concluindo que “a redação do referido dispositivo legal é clara ao preconizar que todos os pagamentos deverão ser efetivados por meio de crédito em conta corrente do favorecido em instituição bancária contratada, qual seja, Caixa Econômica Federal.”

17. Desse modo, os editais de licitação devem observar as prescrições da Lei estadual nº 18.364/2014, e, a participação no certame, induz a aceitação de seus termos e, por conseguinte, a eles se vinculam, não sendo, possível que o pagamento decorrentes de contratações se operem em outro banco que não aquele onde estão depositadas as disponibilidades de caixa do Estado.

18. Todavia, a questão trazida à baila concerne na insurgência de contratado que detém exclusividade na prestação dos serviços em se curvar as disposições do normativo estadual, mencionado no parágrafo antecedente.

19. A situação posta colocou o gestor público numa situação deveras incômoda, na medida em que, aquele é compelido, em razão do princípio da legalidade, cumprir as disposições da Lei nº 18.364/2014 e, ao mesmo tempo, condescender as condições do fornecedor, que detém exclusividade na execução do objeto contratual, pois a administração pública dele não pode prescindir.

20. Desta feita, com arrimo nas prescrições do §1º, do art.22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, nas situações em que as aquisições, os serviços e as obras **são imprescindíveis ao alcance do interesse público** e, por conseguinte, ao regular funcionamento da máquina administrativa, **desde que inviável a competição**, plausível se mostra proceder ao pagamento das notas fiscais em outra instituição bancária divergente daquela onde o Estado escolheu para depositar seus recursos financeiros, mesmo porque, aproveitando do entendimento do Ministro Eros Grau, externado em seu voto-vista, no julgamento da Rcl 3.872-AgR/DF, os recursos financeiros que já têm destino em razão da emissão da correlata ordem de pagamento, “não constituem mais disponibilidades de caixa do Estado, vale dizer, dinheiro ainda não afetado a determinado fim”.

21. Destaco que, nas hipóteses do art.24, da Lei nº 8.666/93, onde a licitada é dispensável, se concomitantemente a competição não for inviável, a observância às disposições da Lei 18.364/2014 é inafastável, já que o alcance do interesse público não está adstrito a uma pessoa jurídica.

22. Evidencia-se, pelo teor do Despacho nº 2105/2020 (000014860050), da Gerência de Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria consultante, que não há obstáculo operacional para tanto.

23 Com os acréscimos acima, **adoto e aprovo** o Parecer nº 478/2020 (000015566948), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

24. Matéria apreciada, volvam os autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública, **via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se, ciência desta orientação aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87;

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, ao(s) 27 dia(s) do mês de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 28/10/2020, às 11:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016206994** e o código CRC **A721E6F2**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900016003258



SEI 000016206994